

RESOLUÇÃO CSDPESC nº 99, de 9 de maio de 2019 (99/2019)

Publicado no DOESC nº 21.013, de 13.05.2019

Dispõe sobre o pagamento da indenização pela utilização de veículo próprio para os Defensores e Defensoras Públicas prevista na Lei nº 16.737 de 2015 e adota outras providências.

CONSIDERANDO:

a) a publicação da Lei 16.737, de 21 de outubro de 2015, no DOE nº 20.169, de 22 de outubro de 2015;

b) que a Lei 16.737, de 21 de outubro de 2015 estendeu aos Defensores Públicos a referida indenização, que já era paga aos Auditores Fiscais e Procuradores do Estado, com previsão legal contida no inciso VIII, do § 2º, do artigo 1º da Lei nº 7.881, de 22 de novembro de 1989;

c) que a Lei 16.737/15 dispôs expressamente, no seu artigo 1º, que a referida indenização deve observar o critério e limite único estabelecidos nos termos da regulamentação própria;

d) que a regulamentação própria para o pagamento da indenização de que trata a Lei nº 7.881, de 22 de novembro de 1989, já se encontra regulamentada por meio das normas contidas no Decreto nº 663, de 19 de setembro de 1991, Decreto nº 4.606, de 06 de fevereiro de 1990, Decreto nº 1.210, de 12 de dezembro de 1991, Decreto nº 4.131, de 22 de dezembro de 1993, Decreto nº 4.691, de 26 de julho de 1994, e Decreto nº 107 de 25 de abril 2019;

e) que no âmbito da Defensoria Pública as resoluções do Conselho Superior são a simetria do que decretos do Poder Executivo são para a administração direta, autárquica e fundacional; por meio do presente:

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 575/2012, **RESOLVE:**

Art. 1º. A indenização de que trata a Lei nº 16.737 de 2015 se presta a indenizar o uso de veículo próprio em serviço, nos deslocamentos necessários para o exercício das funções institucionais e das atribuições funcionais, inclusive para atividades de caráter extrajudicial, administrativo, acessório e operacional, bem como reuniões, eventos, audiências públicas entre outras.

Parágrafo único. A indenização de que trata o *caput* abrange deslocamentos realizados na localidade em que o membro está lotado e nas cidades contíguas e circunvizinhas.

Art. 2º. O valor da indenização, seu critério e limite único, é aquele definido nos termos da regulamentação própria, adotada para a Lei nº 7.881, de 22 de novembro de 1989.

Art. 3º. Fica vedado o pagamento da indenização pelo uso de veículo próprio prevista na Lei nº 16.737, de 21 de outubro de 2015 nas seguintes hipóteses de afastamento:

I - para frequentar curso de graduação ou pós-graduação;

II - licença para concorrer ou exercer mandato eletivo;

III - licença para tratar de interesses particulares;

- IV - licença-prêmio;
- V - licença por motivo de doença em pessoa da família;
- VI - licença para tratamento de saúde;
- VII - licença por mudança de domicílio;
- VIII - licença especial;
- IX - licença para aguardar a aposentadoria;
- X - licença para casamento;
- XI - licença por falecimento de cônjuge ou companheiro(a) e de parente até segundo grau;
- XII - licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a);
- XIII - férias;
- XIV - afastamento do exercício do cargo determinado em portaria por autoridade instauradora de procedimento administrativo;
- XV - para representar o Município, o Estado ou o País em competições desportivas oficiais;
- XVI - suspensão temporária das atividades do membro;
- XVII - afastamento para a elaboração de trabalho relevante, técnico ou científico;
- XVIII - licença para repouso à gestante;
- XIX - licença-paternidade;
- XX - para participar de conclaves considerados de interesse, sem a incumbência de representação; e
- XXI - quando estiver à disposição de órgãos ou entidades não integrantes da Defensoria Pública de Santa Catarina, salvo hipóteses legais.

Art. 4º. Para fins de pagamento da indenização pelo uso de veículo próprio, os veículos particulares utilizados para deslocamento devem ser de propriedade do membro, ainda que registrado em nome de cônjuge ou companheiro (a), e ter sido previamente cadastrados na Gerência de Apoio Judiciário, conforme formulário constante do Anexo I desta resolução.

Parágrafo único. O uso de veículo particular será autorizado após declaração e assinatura do Termo de Isonção de Responsabilidade constante do Anexo II desta resolução.

Art. 5º. Compete à Gerência de Apoio Judiciário verificar, anualmente, o cadastro de veículo de que trata o art. 1º desta resolução, por meio da apresentação de Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV).

Art. 6º. Os membros que fizerem jus à indenização pelo uso de veículo próprio deverão apresentar preenchidos os formulários constantes dos Anexos I e II até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Resolução.

Art. 7º Revogam-se os artigos 1º, 2º, 3º, 6º e 8º da Resolução CSDPESC nº 40 de 2015.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis/SC, 9 de maio de 2019.

ANA CAROLINA DIHL CAVALIN
Presidente do CSDPESC

ANEXO I - CADASTRO DE VEÍCULO PARA INDENIZAÇÃO PELO USO DE VEÍCULO PRÓPRIO

NOME:		MATRÍCULA:	
CARGO:		CPF:	
LOTAÇÃO:			
VEÍCULO:	ANO FABRICAÇÃO	PLACA	
MARCA/MODELO			
Gerência de Apoio Judiciário VEÍCULO CADASTRADO			
Em: ____ / ____ / ____			
Responsável:			

Diretor(a) Geral Administrativo			
VISTO:			

Juntar cópia do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo – CRLV e certidão de casamento ou declaração de união estável, caso o veículo esteja em nome do cônjuge ou companheiro(a).

ANEXO II - TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para os devidos fins, que utilizo o veículo de minha propriedade nos deslocamentos necessários ao atendimento das minhas funções institucionais, isentando o(a) Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina e o Estado de Santa Catarina de qualquer responsabilidade civil, encargos decorrentes de sua propriedade, desgastes mecânicos, multas ou danos causados ao veículo ou a terceiros, eventualmente provenientes da destinação aqui especificada.

NOME:	MATRÍCULA:
CARGO:	
DATA:	ASSINATURA:

Cod. Mat.: 603729